

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos por força do disposto no art. 153 do Regimento Interno do TCU.

2. Em exame tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual de Alagoas da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/AL), em desfavor dos Senhores Márcio José da Fonseca Lyra e Bruno Rodrigo Valença de Araújo, Prefeitos do município de São José da Laje/AL à época dos fatos, em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 149/2008 (Siafi 648435), celebrado com o município com o objetivo de executar melhorias sanitárias domiciliares naquela localidade.

3. Após o regular desenvolvimento da TCE, a Secex propôs rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de São José da Laje/AL, reconhecer a boa-fé e assinar novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o Ente público comprovasse o recolhimento do débito de R\$ 11.450,58, relativo à contrapartida proporcional não aplicada, do que foi acolhido pelo Acórdão 3.890/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro (peça 41).

4. No mesmo aresto, foi reconhecida a revelia e julgadas irregulares as contas do Sr. Márcio José da Fonseca Lyra e da empresa AR Engenharia Ltda., com a condenação em débito solidário e multa individual.

5. Nesta fase do processo, a Sec-TCE propõe, com anuência do *Parquet* especializado, o julgamento pela irregularidade das contas do Município de São José da Laje/AL, com a condenação em débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, em razão do não recolhimento dos valores pela Prefeitura, não obstante esta tenha sido regularmente notificada (peças 48 e 49).

6. Nada a opor ao pronunciamento da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, chancelado pelo MP/TCU.

7. Embora o Município de São José da Laje/AL tenha sido regularmente notificado acerca do teor do Acórdão 3890/2019-TCU-Segunda Câmara, por intermédio do Ofício 4238/2019-TCU/Seproc, de 12/9/2019 (peças 48 e 49), o débito imputado pelo item 9.3 do citado aresto não foi recolhido, conforme pesquisa realizada no Sistema Sisgru (peças 99-10).

8. Registro que o referido ente municipal, chamado aos autos na fase externa da presente TCE, não logrou desconfigurar a irregularidade relativa à não aplicação da contrapartida sobre a parcela aprovada (R\$ 11.450,08), cujas alegações de defesa pertinentes à ausência de recursos, calamidade pública e inexigência legal de aplicação desses valores foram devidamente refutados pela unidade técnica (peça 38), o que impõe à municipalidade a obrigação de restituir os valores recebidos indevidamente, atualizados monetariamente, e acrescidos dos juros de mora.

9. Assinalo ainda que não se observou a prescrição da pretensão punitiva, à luz dos critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, já que não houve transcurso de mais de dez anos desde a data de ocorrência da irregularidade sancionada (5/7/2012), até a data do ato que ordenou as citações (20/12/2017, peça 9).

10. Igualmente não se operou a prescrição quinquenal/intercorrente sancionatória ou de restituição ao erário, pelos critérios da Lei 9.873/1999, uma vez que o Termo de Compromisso teve vigência expirada em 28/7/2014, com Despachos/Notificações/Memorandos/Pareceres proferidos pela Funasa em 9/2/2015 (peça 3, p. 110), 23/3/2015 (peça 3, p. 120), 8/4/2015 (peça 3, p. 128), 10/6/2015 (peça 3, p. 188), 23/6/2015 (peça 3, p. 204-206), 10/7/2015 (peça 3, p. 220-223), 21/9/2015 (peça 3, p. 362), o Parecer do Dirigente de Controle Interno de 11/4/2016 (peça 3, p. 23), o Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 24) dentre outros, bem como as movimentações ocorridas na fase externa, já no

Tribunal de Contas da União, como a instrução da Secex-Sergipe de 17/11/2017 (peça 6, p. 6), os Ofícios de Citação de janeiro/2018 (peças 12-14), o Acórdão 3890/2019-TCU-2ª Câmara (peça 41), dentre outras movimentações processuais, até o presente momento.

11. Desse modo, acompanho integralmente os pronunciamentos que me precederam, no sentido de julgar irregulares as contas do Município de São José da Laje/AL, com a consequente condenação em débito.

12. Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2022.

ANTONIO ANASTASIA

Relator